



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 479.869 - AP (2018/0308718-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO PINHEIRO CORREA (PRESO)
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DO ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993 E ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DO ART. 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AFASTAMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* NO PONTO. CULPABILIDADE. ALEGADA UTILIZAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA CARACTERIZAR A MAJORANTE DO ART. 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. EMPREGO DE ELEMENTOS DIVERSOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inviável o conhecimento do *habeas corpus* no tocante à pretensão de afastamento da agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, por se tratar de reiteração de pedido, uma vez que a questão ora suscitada já foi objeto de apreciação por esta Corte no Agravo em Recurso Especial n. 1.204.875/AP, julgado nesta Corte em 28/2/2018.

2. Não se configurou o alegado *bis in idem* em razão da suposta utilização de elementos próprios da majorante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, para elevar a pena-base e caracterizar, na segunda fase, a citada agravante.

3. Na espécie, observa-se que, quanto à culpabilidade, o Tribunal de origem considerou aspectos diversos dos previstos para caracterizar a agravante prevista do art. 62, inciso I, do Código Penal, que pune mais severamente o agente que "*promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes*", pois ressaltou, além da "*qualidade de proprietário da empresa beneficiada com a fraude ou frustração do caráter competitivo da licitação*", o fato de ter contribuído para a "*rescisão do contrato com a empresa que realmente havia vencido o certame por ter oferecido o menor preço*".

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 28 de maio de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 479.869 - AP (2018/0308718-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO PINHEIRO CORREA (PRESO)
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ EDUARDO PINHEIRO CORREA contra decisão singular (e-STJ fls. 393-396) por meio da qual não se conheceu do *habeas corpus* por ser manifestamente incabível, assentando-se, ainda, tratar-se de reiteração de pedido, uma vez que a questão suscitada, ou seja, o pedido de exclusão da agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, já havia sido objeto de apreciação por esta Corte no Agravo em Recurso Especial n. 1.204.875/AP, julgado em 28/2/2018.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos delitos previstos no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, e no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967, à pena total de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, calculado em 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época do fato (e-STJ fls. 78-113).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva, mantendo incólume a sentença condenatória (e-STJ fls. 178-208 e 257-258).

O réu interpôs recurso especial, que não foi admitido (e-STJ fl. 391). O Agravo em Recurso Especial n. 1.204.875/AP interposto pela defesa foi julgado nesta Corte em 28/2/2018, e, na ocasião, do agravo se conheceu para não se conhecer do Recurso Especial. O Agravo Regimental interposto contra a decisão foi desprovido em 23/4/2019.

Nas razões deste agravo regimental (e-STJ fls. 398-404), a defesa alega, em síntese, que o presente *habeas corpus* impugnou matéria diversa da apreciada por esta Corte de Justiça no AREsp n. 1.204.875/AP, que "*vislumbrou apenas e tão-somente o afastamento da agravante contida no artigo 62, inciso I do Código Penal – relativamente à segunda fase do sistema trifásico de dosimetria da pena*" (e-STJ fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

401), enquanto o *mandamus* se insurgiu, **também**, contra suposta ilegalidade na primeira fase da dosimetria, considerando a existência de *bis in idem* nos argumentos utilizados para fixar a pena-base (culpabilidade), e para reconhecer a majorante do art. 62, inciso I, do Código Penal.

Requer, dessa forma, a submissão do feito ao colegiado para que seja provido o agravo regimental a fim de fixar a pena do agravante nos patamares mínimos e a consequente readequação do regime prisional.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 479.869 - AP (2018/0308718-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: A irresignação defensiva não merece prosperar.

Com efeito, conforme asseverado na decisão ora agravada, depreende-se dos autos que no *habeas corpus* a defesa requereu o afastamento da agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, porquanto não demonstrada a posição de liderança do paciente na empreitada criminosa.

Alegou, ainda, a existência de *bis in idem*, sob a alegação de que o Magistrado sentenciante considerou elementos da majorante para elevar a pena-base e exacerbar, na segunda fase, a reprimenda.

No tocante à pretensão de afastamento da agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, é certo que o *habeas corpus* não comporta conhecimento, por se tratar, na verdade, de evidente **reiteração de pedido**, uma vez que a questão ora suscitada já foi objeto de apreciação por esta Corte no Agravo em Recurso Especial n. 1.204.875/AP, julgado nesta Corte em 28/2/2018, do qual extraio os seguintes excertos, *in verbis*:

"Por derradeiro, quanto à patrocinada contrariedade ao art. 62, inciso I, ambos do CP, a Corte recorrida ratificou a segunda fase dosimétrica explicitada pelo Juízo singular,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo que vale repisar (e-STJ fl. 1.809):

Reconheço a presença da agravante do art. 62, I, CPB.

De fato, pelos elementos dos autos e pelas várias horas de conversas gravadas, o réu em questão, nitidamente, coordenava as ações dos demais participantes, fazendo contatos em várias frentes e passando orientações sobre como deveria se dar o *modus operandi* para perpetração dos diversos delitos.

Da exegese do trecho epigrafado, verifica-se que o Tribunal local, após percuente reexame do delineamento fático e probatório coligido aos autos no curso da instrução criminal, ratificou que o apenado Luiz exercia função de liderança na promoção e organização da empreitada criminosa.

Alterar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de afastar a agravante insculpida no art. 62, inciso I, do CP, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Sodalício aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias, incabível em sede de recurso especial, conforme já assentado pelo Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

Em casuística análoga:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] OFENSA AO ART. 62, I, DO CP. AGRAVANTE. AGENTE QUE PROMOVE OU ORGANIZA, E/OU DIRIGE A ATIVIDADE DOS DEMAIS AGENTES. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É vedado em sede de recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, nos termos do enunciado 7 da Súmula deste STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1418454/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014 - grifou-se)

Por tais razões, afigurando-se inadmissível o apelo nobre, conhece-se do agravo para não conhecer o recurso especial, nos termos do artigo 34, inciso VII, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se." (grifei)

Assim, mantém-se o não conhecimento do *habeas corpus* no ponto, pois está configurada reiteração de pedido.

Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso ordinário traz pedido idêntico ao formulado no HC 393.851/BA e em ambos se ataca acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia no Habeas Corpus n. 0023373-89.2016.8.05.0000. Referida impetração teve seu mérito julgado em maio do corrente ano.

2. Diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento do recurso ordinário.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 84.693/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe 16/08/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR. NECESSIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. MATÉRIA PREJUDICADA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DENÚNCIA. DECISÃO DE RECEBIMENTO E AFASTAMENTO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Resta impedido o exame quanto a temas já decididos nos autos de habeas corpus anteriormente impetrados, por se tratar de mera reiteração de pedidos.

[...]

8. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 84.050/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 16/08/2017)

De outra sorte, quanto ao argumento de que há *bis in idem* na fixação da pena, pois o Magistrado sentenciante teria considerado elementos próprios da majorante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, para elevar a pena-base e caracterizar, na segunda fase, a citada agravante, de fato, não está configurada a reiteração de pedidos, pois a matéria não foi expressamente tratada no AREsp n. 1.204.875/AP.

Contudo, ainda que superado tal argumento, a irrisignação não prospera.

A fim de delimitar a controvérsia, colhem-se os seguintes excertos do julgado combatido, *in verbis* (e-STJ fl. 321):

"Dosimetria da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 90 da Lei 8.666/93 estabelece pena de detenção de 2 a 4 anos e multa. O art.333 do Código Penal prevê pena de 2 a 4 anos de reclusão e multa.

Na espécie, o MM magistrado a quo fixou a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias-multa, considerando a culpabilidade do réu que "mirando ganhos ilícitos, atuava em várias frentes, assumindo o papel de protagonista e encetando tratativas com os demais atores dos fatos, no sentido de garantir ganhos ilícitos."

Deveras, as circunstâncias concretas do caso transbordam aquelas ínsitas ao tipo penal, tendo em vista que **o réu, na qualidade de proprietário da empresa beneficiada com a fraude ou frustração do caráter competitivo da licitação relativa ao convênio firmado entre o Município de Oiapoque e o Governo Federal, com a participação da Prefeitura, teve atuação destacada, envolvendo de forma ilícita diversas pessoas (membros da comissão, procuradora da prefeitura) para consecução de seus objetivos, contribuindo para a rescisão do contrato com a empresa que realmente havia vencido o certame por ter oferecido o menor preço.**

Diante disso, mantenho as sanções definitivas fixadas em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, no valor fixado na sentença, considerando a boa condição financeira demonstrada pelo réu, para o crime capitulado no art.90 da Lei 8.666/93. E em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa para o crime tipificado no art.333 do Código Penal, totalizando 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, em regime inicial semiaberto (art.33, §2º, b', Código Penal)."

Na espécie, observa-se que, quanto à circunstância judicial da **culpabilidade**, o Tribunal de origem considerou aspectos diversos dos previstos para caracterizar a agravante prevista do art. 62, inciso I, do Código Penal, que pune mais severamente o agente que "promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes", pois ressaltou, além da "qualidade de proprietário da empresa beneficiada com a fraude ou frustração do caráter competitivo da licitação", o fato de ter contribuído para "a rescisão do contrato com a empresa que realmente havia vencido o certame por ter oferecido o menor preço".

Os referidos aspectos demonstram concretamente o maior grau de reprovabilidade do comportamento do réu, bem como a intensidade do dolo, aspectos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ultrapassem a reprovação inerente aos tipos penais em análise, e não se confundem com a agravante indicada, devendo ter reflexos na fixação da pena.

A propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. CARÊNCIA DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SENTENÇA CONDENATÓRIA ARRIMADA EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRODUZIDOS EM JUÍZO E DURANTE O INQUÉRITO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E MAUS ANTECEDENTES. VALORAÇÃO NEGATIVA MANTIDA. CONSEQUÊNCIAS. PREJUÍZO INERENTE AO TIPO PENAL. PENA REVISTA. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

5. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, o fato do crime ter sido perpetrado em supermercado, em horário de funcionamento, demonstra a maior ousadia do réu, permitindo o incremento da básica a título de culpabilidade.

[...]

11. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de estabelecer a pena do paciente a 7 anos, 1 mês e 28 dias de reclusão, ficando mantido, no mais, o teor do decreto condenatório. (HC 497.243/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). (grifei.)

Finalmente, diante do não acolhimento do pedido de redução da pena-base, fica prejudicado o pleito de abrandamento do regime prisional.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0308718-1

AgRg no
HC 479.869 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003600620054013100 200231000016268 200431000024975 200431000024992
200531000003591 3600620054013100

EM MESA

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
ADVOGADO	: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: LUIZ EDUARDO PINHEIRO CORREA (PRESO)
CORRÉU	: ROSEMIRO ROCHA FREIRES
CORRÉU	: FRANCISCO FURTADO LEITE
CORRÉU	: GLAUCO MAURO CEI
CORRÉU	: MARIA SUILEY ANTUNES AGUIAR
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO LOBATO LIMA
CORRÉU	: PAULO PARANAGUA LIMA DA SILVA
CORRÉU	: IRANEIDE SANTOS GOMES PINHEIRO
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ EDUARDO PINHEIRO CORREA (PRESO)
ADVOGADO	: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.